SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228166 - PB (2026/0129928-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ITALO ANDERSON MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDNILSON SIQUEIRA PAIVA - PB009757
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa se limitou a reiterar a argumentação do apelo e deixou de refutar, especificamente, a necessidade de reexame de prova para a análise das teses recursais (óbice da Súmula n. 7 do STJ), circunstância suficiente para obstar o processamento do referido recurso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58861487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 390b06a7-c43c-4bfd-b5b7-f810199b9094

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 390b06a7-c43c-4bfd-b5b7-f810199b9094

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228166 - PB (2026/0129928-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ITALO ANDERSON MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EDNILSON SIQUEIRA PAIVA - PB009757
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, na petição de agravo em recurso especial, a defesa se limitou a reiterar a argumentação do apelo e deixou de refutar, especificamente, a necessidade de reexame de prova para a análise das teses recursais (óbice da Súmula n. 7 do STJ), circunstância suficiente para obstar o processamento do referido recurso.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ITALO ANDERSON MARTINS DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 460-461, que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto não houve a

Documento eletrônico VDA58862565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:08
Código de Controle do Documento: 75505096-55d1-4e3e-8531-9afd4c53b87d

impugnação específica do fundamento da decisão que obstou o processamento do recurso especial.

Em suas razões, a defesa reitera a argumentação de seu recurso especial e afirma que a decisão agravada, "idêntica a tantas outras, só excetuando mudanças no nome do recorrente, reflete o descaso da Presidência do STJ para com os direitos dos jurisdicionados" (fl. 469).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que o recurso especial seja conhecido e provido.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, opinou pelo não conhecimento ou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 504-506).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos, no que interessa (fls. 460-461):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e

Documento eletrônico VDA58862565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:08
Código de Controle do Documento: 75505096-55d1-4e3e-8531-9afd4c53b87d

> pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Como se observa, o agravante deixou de impugnar o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja: necessidade de reexame de prova para a análise das teses defensivas (óbice da Súmula n. 7 do STJ).

Pela leitura do agravo (fls. 426-440), verifica-se que a parte se limitou a reiterar a argumentação de seu recurso especial e a afirmar genericamente que "o presente processo, por flagrante parcialidade do juízo 'a quo' e por gritante e absurdo CERCEAMENTO DE DEFESA e o consequente atropelo do DEVIDO PROCESSO LEGAL, padece de NULIDADE ABSOLUTA deve ser anulado" (fl. 432).

Além disso, importa salientar que a mera reprodução dos argumentos do recurso especial no agravo regimental, como reforço argumentativo, não tem o condão de infirmar a decisão que manteve a inadmissão do especial, proferida por esta Corte.

Registro que o AREsp tem como objetivo atacar os óbices apontados pelo Tribunal *a quo* ao negar seguimento ao REsp, de modo que considero correta a decisão ora agravada, pois, uma vez verificado que o insurgente deixou de impugnar o fundamento de inadmissão do recurso especial, incide a **Súmula n. 182 do STJ**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58862565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:08
Código de Controle do Documento: 75505096-55d1-4e3e-8531-9afd4c53b87d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0129928-3

AgRg no AREsp 3.228.166 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08066240920248152003 8066240920248152003 8143746520248152002

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITALO ANDERSON MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDNILSON SIQUEIRA PAIVA - PB009757
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITALO ANDERSON MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EDNILSON SIQUEIRA PAIVA - PB009757
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:16
Código de Controle do Documento: 440F2389-3641-4118-B98F-67A425ABC720